



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012322-85.2018.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SA RORIZ

ADVOGADO: FABIANO LIMA PEREIRA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI contra decisão que reconsiderou decisão anterior, que havia deferido parcialmente o pedido liminar para suspender, até ulterior decisão judicial, a execução do contrato administrativo, entendendo por retirar a interferência judicial e devolver à Administração o poder de deliberar sobre a oportunidade e conveniência de confeccionar as carteiras funcionais controvertidas, conforme o modelo previsto na Portaria 401/17, nos autos da ação civil pública nº 50039612220184047100 ajuizada para o fim de *determinar que a ré se abstenha de promover a emissão de carteiras funcionais para Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 nos termos fixados pelas Portarias AGU n. 670, de 12/09/02, e n. 401, de 1º/12/17, ou seja, sob a insígnia da AGU e fazendo referência às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Lei Complementar nº 73/1993; ou, se já promovida, que substitua as carteiras emitidas por outras em conformidade com a Constituição Federal e a LC 73/93.*

Assevera a parte agravante, em síntese, que ajuizou ação civil pública a fim de tolher os danos causados a interesse da categoria que congrega, bem como ao patrimônio público e da Advocacia Geral da União, decorrentes da Portaria n. 670, de 12/09/02, editada pelo então Advogado-Geral da União, atualizada pela recente Portaria n. 401, de 1º/12/17, de lavra da atual Advogada-Geral da União. Aduz que tais portarias adotam as insígnias próprias à carteira de identidade funcional dos membros da AGU e as prerrogativas específicas dos mesmos (previstas na LC 73/93) para ocupantes de cargos que não a integram – no caso da Portaria n. 670/2002, aos Procuradores Federais, e no caso da Portaria n. 401/2017, aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e aos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares

em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 –, o que fazem em manifesta contrariedade à Constituição Federal e à Lei Complementar n. 73/93.

Refere que a decisão agravada merece reforma por ser clara a ilegalidade da situação e a urgência da medida. Diz que a diferenciação entre os órgãos se dá pela nomenclatura ou título atribuído em lei para cada um, Advocacia-Geral da União (nome de um órgão) não se confunde com Procuradoria-Geral Federal (nome de outro órgão, dotado de autonomia administrativa e financeira) e nem com Procuradoria do Banco Central do Brasil (nome do terceiro órgão).

Alega que a Constituição Federal e a LC 73/93 previram como integrantes do órgão AGU as carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional. A Lei 10.480/2001, por sua vez, previu como integrante do órgão PGF a carreira de Procurador Federal. Já a Lei 9.650/98 previu, como integrante do órgão Procuradoria do Banco Central do Brasil, a carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Esclarece que o que se discute é o uso da insígnia AGU por servidores que não a integram, equiparando-a ao brasão de armas nacional e também à extensão de prerrogativas específicas dos integrantes da AGU - constantes da LC 73/93 - a servidores que não integram o órgão. Ainda, diz que as carteiras não vinham sendo emitidas em modelos convergentes, conforme se pode ver do evento 22, INF 2 o modelo adotado pela Procuradoria do Banco Central do Brasil não traz o nome AGU. Afirma que é iminente o dispêndio de quase meio milhão de reais para a confecção de carteiras funcionais, mesmo porque já concretizada a contratação de empresa que expedirá as novas carteiras funcionais, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2018, em desacordo com a legislação em vigor que, uma vez julgada procedente a demanda, terão que ser inutilizadas.

Afirma que o rol de membros da AGU taxativamente previsto na LC n. 73/93 não abrange os Procuradores Federais das entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta (incluídos os Procuradores do Banco Central do Brasil).

Requer a antecipação da pretensão recursal a fim de:

a.1) determinar a imediata suspensão, até o julgamento final deste agravo de instrumento, da emissão de carteiras de identidade funcional sob a insígnia da AGU e fazendo referência às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Lei Complementar n° 73/1993 aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01;

a.2) sucessivamente, determinar a imediata suspensão, até o julgamento final deste agravo de instrumento, da emissão de carteiras de identidade funcional fazendo referência às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Lei Complementar nº 73/1993 aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01;

A União apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (evento 3).

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, o Juízo da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, MMª. DULCE HELENA DIAS BRASIL, assim se pronunciou (evento 4):

I. Pedido. *Cuida-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI), em que requer, em sede liminar, a suspensão da confecção das carteiras de identidade funcionais determinada com base nas Portarias 670/02 e 401/17, editadas pela atual Advogada-Geral da União.*

Justifica que: "tais portarias adotam as insígnias próprias à carteira de identidade funcional dos membros da AGU para ocupantes de cargos que não a integram – no caso da Portaria n. 670/2002, aos Procuradores Federais, e no caso da Portaria n. 401/2017, aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e aos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 –, o que fazem em manifestação contrariedade à Constituição Federal e à Lei Complementar n. 73/93".

Em síntese, sustenta que são carreiras distintas e que a determinação fere a Constituição Federal e a LC n.º 73/93, lesa o direito coletivo dos integrantes da carreira de Advogado da União, bem como o patrimônio público e da AGU e usurpa a competência atribuída àqueles respectivos órgãos.

2. Legitimidade Ativa da ANAUNI. *Cumpra ressaltar, inicialmente, que as associações estão incluídas no rol de legitimados à propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses coletivos da categoria que representam, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/1985:*

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos processo, verifica-se que ANAUNI é entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, constituída no ano de 1996 (portanto, há mais de um ano) e congrega os integrantes da carreira de Advogado da União, ativos e inativos, consoante o estatuto (ev. 1, ESTATUTO3).

Ademais, constam no Estatuto da Associação finalidades institucionais que autorizam o manejo deste instrumento processual, tais como: "representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos associados, relativos às suas atividades profissionais perante autoridades administrativas e judiciárias, bem como perante os meios de comunicação e demais entidades públicas ou privadas", bem como "fazer valer, em juízo e fora dele, as prerrogativas inerentes à carreira de Advogado da União previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil".

Desse modo, tendo em vista a preconstituição da associação há mais de 1 ano, bem como a pertinência temática entre as finalidades de associação e o objeto da ação civil pública, resta demonstrada a

legitimidade ativa da ANAUNI para o ajuizamento desta Ação Civil Pública, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/1985.

3. Autorização dos Associados da ANAUNI. *Em cada ação proposta por associação é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda, conforme art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".*

No caso em tela, a Associação autora anexou aos autos autorização assemblear que autoriza a propositura desta demanda (ev. 1, ATA7), o que é aceito pelos Tribunais, sendo dispensável, nesta hipótese, a autorização de cada um de seus filiados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PARADIGMÁTICA. RECURSO REPETITIVO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, consolidou entendimento no sentido de que As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 2. Na forma do decidido pelo STF, a autorização pode ser assemblear ou individual. Para o caso de ser individual, a colenda Corte firmou posição que o título executivo acaso formado abarcará apenas os filiados que autorizaram a modo expresso e individualizado. Em sendo assemblear, consoante evidenciado nestes autos, alcança os filiados de um modo geral, compreensão adequada a partir dos termos em que firmado o aludido precedente. 3. No caso em apreço, apresentada a autorização assemblear, a associação de classe não necessita de autorização individual expressa de seus associados. 4. Assim fixado, não se configura, no caso concreto, a hipótese de retratação, motivo pelo qual mantenho o provimento do agravo de instrumento. (TRF4, AG 2007.04.00.001900-3, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 26/04/2016)

4. Da Adequação da Via Eleita. *Assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja requerida em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir - mera questão prejudicial, cuja solução é indispensável à resolução do conflito principal.*

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação Civil Pública e Controle Difuso (Transcrições) RCL 1.733-SP (medida liminar)* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder

Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. STF - Rcl. 1.733-SP, Min. Celso de Melo, DJ, 1.º.12.2000 - Inf. 212/STF.

A propósito, ensina o eminente Ministro Luiz Roberto Barroso: "(...) em ação civil pública ou ação coletiva é perfeitamente possível exercer o controle incidental de constitucionalidade, certo que em tal hipótese a validade ou invalidade da norma figura como causa de pedir e não como pedido. É indiferente, para tal fim, a natureza do direito tutelado - se individual homogêneo, difuso, coletivo -, bastando que o juízo de constitucionalidade constitua antecedente lógico e necessário da decisão de mérito" (O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 4ª Edição. Editora Renovar. 2000. p. 241/242.)

Sendo assim, numa análise preliminar, não se verifica usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), já que a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que embasaram a alegada lesão ao patrimônio público constitui causa de pedir desta demanda (mero incidente ou questão prejudicial) e não pedido principal.

5. Manifestação prévia da União. *A União requereu sua oitiva prévia, no prazo de 10 dias, acerca do pedido liminar, com base no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, sob o fundamento da complexidade do feito (ev. 3).*

Indefiro, entretanto, o requerimento, diante da urgente análise que o caso exige, coo se verá abaixo.

6. Liminar. *No que toca ao pedido liminar, há previsão no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, entendendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, diante da omissão legislativa do aludido dispositivo, os pressupostos a serem observados pelo juiz são os previstos no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor:*

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (grifei)

Nessa linha, destaco o seguinte julgado do TRF4:

Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu liminar (evento 3 do processo originário), proferida pela Juíza Federal Substituta Lenise Kleinübing Gregol, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento: Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se postula tutela mandamental consistente em determinar aos proprietários da CASA

FRANCISCO GRAZZIOTIN a execução do projeto de restauração daquele prédio histórico (p. 02). (...) É o relatório. Decido. A Lei n.º 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (art. 12), cuja natureza jurídica não encontra voz pacífica na doutrina. Contudo, por força do que dispõe o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza observar, no que tange aos requisitos do provimento liminar, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 84 do CDC: Art. 84. (...). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Após, venham conclusos para julgamento. (TRF4, AG 5013634-38.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2014) (grifei)

No caso em tela, mesmo sem adentrar na questão da desconformidade à Constituição Federal e/ou à LC n.º 73/93, ou seja, sem aprofundar a análise de mérito propriamente dito, pode-se concluir que há urgência na suspensão da emissão das novas carteiras de identidade funcional, em conformidade com o modelo estabelecido na Portarias 401/17, editada pela atual Advogada-Geral da União, sob pena de se causar grave lesão ao patrimônio público e da própria instituição.

Isto porque, conforme se lê no DOU de N.º 12, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Seção 3, página 4, recentemente houve a contratação de prestador desse serviço:

EXTRATO DE CONTRATO N.º 64/2017 UASG 110161

Processo: 00404002674201752.

PREGÃO SISPP N.º 53/2017. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -. CNPJ Contratado: 03514896000115. Contratado: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E - SERVICOS, INDUSTRIA E COME. Objeto: Prestação de serviços de emissão de carteira de identidade funcional para os membros e servidores em exercício na Advocacia-Geral da União, sob demanda, incluindo sistema para captação e tráfego de dados biográficos e processo de impressão a laser dos dados variáveis dos profissionais. Fundamento Legal: Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02. Vigência: 15/01/2018 a 14/01/2019.

Valor Total: R\$487.920,00. Fonte: 188000000 - 2017NE801868. Data de Assinatura: 15/01/2018.

(SICON - 16/01/2018) 110161-00001-2018NE000096

Com efeito, eventual procedência da presente ação demandaria o cancelamento/inutilização das novas carteiras já emitidas, com evidente prejuízo ao patrimônio público e da AGU, em face da despesa realizada para tanto. Conforme se percebe pelo contrato firmado entre a AGU e empresa terceirizada, com vigência por 1 ano, o valor do serviço totaliza R\$ 487.920,00 (ev. 1, PROCADM15).

Por outro lado, não se vislumbram, de plano, maiores prejuízos à AGU ao se suspender a confecção dos referidos documentos, porquanto seus membros já possuem identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

Aliás, tampouco se identifica eventual prejuízo às demais Procuradorias abrangidas pelas portarias controvertidas, uma vez que também possuem regramentos próprios, definindo os respectivos modelos de carteiras de identidade funcional, como no caso do Banco Central, por exemplo, segundo se vê pelos documentos acostados com a inicial (ev. 1, PORT11, PORT12, PROCADM10 e OFIC14), tal como prevê o §5º do art. 38 da Lei n.º 13.327/16.

*Ante o exposto, em sede de cognição sumária, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender, até ulterior decisão judicial, a execução do contrato administrativo com as seguintes características:** EXTRATO DE CONTRATO N° 64/2017 UASG 110161 Processo: 00404002674201752. PREGÃO SISPP N° 53/2017. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -. CNPJ Contratado: 03514896000115. Contratado: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E - SERVICOS, INDUSTRIA E COME., **apenas no tocante à confecção de carteira de identidade funcional em conformidade com o modelo definido no anexo da Portaria 401/17 e, especificamente, se destinadas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da prolação da sentença.***

Intimem-se, sendo que a União com urgência, no prazo de 5 dias.

7. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de procuração com data.

8. Sem prejuízo:

8.1. nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n° 7.347/74, dê-se ciência ao MPF.

8.2. cite-se a União para responder à demanda, em 30 dias.

8.3. na sequência, intime-se a parte autora para a réplica.

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração e de pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração foi acolhido no sentido de revogar a decisão do evento 4 nos seguintes termos (evento 27):

1. Pedido de reconsideração. A União protocola pedido de reconsideração (PED RECONSIDERAÇÃO1, ev. 15), da decisão que deferiu a liminar, sustentando: **a)** necessidade de observância do art. 1º, §1º da Lei n° 8.437/92; **b)** incompetência absoluta do juízo, pois os danos teriam ocorrido em Brasília/DF e, ainda, considerando a

existência de cláusula de eleição de foro no contrato ora suspenso, prevendo também aquela Capital; c) extinção do processo por ilegitimidade da associação autora, em razão da ausência de autorização assemblear; d) ausência de probabilidade do direito; e) existência de periculum in mora inverso, em face da descontinuidade do serviço público, da carência de identidades funcionais a serem distribuídas aos advogados e da inviabilização à segurança organizacional caracterizada pela modernização dos documentos e obstaculização das falsificações.

No que toca à regra prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 8.437/92, cabe salientar que o parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece que as disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos processos de ação popular e de ação civil pública. Tratando-se, portanto, a presente demanda de ação civil pública, não há falar em aplicação da vedação sustentada.

*A respeito da **competência deste juízo**, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública prevê que as ações previstas naquela legislação serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. O caso dos autos trata de fatos com incidência em todo o território nacional. Como referido pela própria União, discutem-se no feito atos administrativos relativos a "toda a carreira de Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central". Diante disso, tenho como aplicável à hipótese o art. 93, II do CDC, segundo o qual nas ações coletivas é também competente, juntamente com o Distrito Federal, o foro da Capital do Estado para os danos de âmbito nacional. Portanto, entendo que a Justiça Federal desta Capital é também competente para o processo e julgamento da ação.*

*Além disso, não obstante a **cláusula de eleição do foro** constante no contrato, do qual se determinou a parcial suspensão, não se trata aqui de processo entre as partes contratantes para discutir os termos daquela avença, o que ensejaria o declínio para Brasília/DF; diferentemente, não se aplica quando se trata de discutir o alcance de portarias de âmbito nacional. A interferência da medida liminar na execução do mencionado contrato é reflexa e apenas diz respeito à garantia da efetividade da decisão.*

*No tocante à **legitimidade da associação** autora, já restou fundamentada na decisão hostilizada, cabendo mante-la por seus próprios fundamentos.*

*Quanto ao mencionado **periculum in mora inverso**, tem-se que a determinação de suspensão parcial do contrato afetaria tão-somente a confecção de certos e determinados documentos, temporariamente, até que o mérito propriamente dito seja decidido. Por outro lado, mesmo que se tenha como plausível a alegada urgência na confecção dos novos documentos, justificada na informação técnica juntada pela carência de identidades funcionais e insegurança organizacional, por si só não serviria como justificativa para acolhimento do pedido de reconsideração.*

*Quanto à **probabilidade do direito**, algumas ressalvas precisam ser feitas.*

Consoante asseverado na decisão impugnada: "No que toca ao pedido liminar, há previsão no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, entendendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, diante da omissão legislativa do aludido dispositivo, os pressupostos a serem observados pelo juiz são os previstos no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor." Ou seja, a liminar deve ser concedida quando existir relevância no fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos esses distintos, portanto, dos previstos no novel CPC e expostos no despacho inicial.

À primeira vista, as alegações da parte autora acerca do uso (a seu ver indevido) de insígnias privativas da AGU encontrariam respaldo mais visível na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que em seu Capítulo XV, dispõe, em síntese:

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Por outro lado, em que pesem tais disposições acerca da prerrogativa de "usar insígnias privativas do cargo" pelos seus ocupantes (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e quadros suplementares em extinção), é possível observar dos esboços definidos no anexo da Portaria 401/17, em comparação com as imagens de carteiras funcionais atualmente em uso, em síntese, que:

- no evento 22, INF2, Página 7, consta uma carteira expedida em 21/01/2003, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993. Por sua vez, a Lei nº 10.480, de 2002 ("Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União"), não fala em carteira funcional, nem em insígnias privativas.

- no evento 22, INF2, Página 8, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso:

somente faz menção à LC 73. Por sua vez, a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

- no evento 22, INF2, Página 16, consta uma carteira de Procurador do BACEN contendo as seguintes informações: no anverso: Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998. Por sua vez, a Lei nº 9.650, de 1998 não fala em carteira, nem em insígnias privativas; tampouco o Decreto nº 5.421 de 13 de abril de 2005 (apenas: "Institui a carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil" e, dispõe no Art. 3º: "O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União").

- no evento 22, INF2, Página 17, consta uma carteira de PFN, contendo as seguintes informações: no anverso: República Federativa do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 73 de 1993 e das demais leis do país. Reitere-se que a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

Como visto, são convergentes os modelos dos documentos já expedidos e atualmente em uso, o que estaria em consonância com a simetria (o que é distinto de igualdade) entre as carreiras, decorrente do próprio papel institucional que seus membros desempenham.

Do ponto de vista fático e pragmático, conclui-se que a confecção de novas carteiras de identidade funcional em conformidade com o "novo" modelo, independentemente de menção no verso à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 13.327/16, não trará alteração substancial na esfera jurídica, nem interferirá nas prerrogativas dos ocupantes dos cargos antes referidos, mormente quanto ao controvertido uso de insígnias privativas "do cargo", as quais não se encontram definidas ou particularizadas (e não se confundem com qualquer símbolo, sigla ou emblema eventualmente impressos num documento), e diferentemente do Brasão de Armas Nacionais, que é símbolo oficial da República Federativa do Brasil, de uso privativo em documentos federais.

Em suma, apesar de a Lei nº 13.327/2016 ressaltar as "insígnias privativas 'do cargo'", referindo-se a todos os cargos de que trata o seu Capítulo XV (acima), não as define ou descreve, e não foi possível identificar na legislação citada qualquer disposição mais específica de cunho regulamentar, sendo que o regulamento aplicável ao BACEN faz, meramente, remissão ao modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União, constando dos autos anuência do Presidente do órgão com o teor da Portaria em tela.

Desta forma, reitere-se que, analisando detidamente os aspectos externos dos documentos e a legislação, não foi possível identificar a alegada distinção entre as insígnias privativas de cada cargo, que constam e/ou

não deveriam constar das carteiras funcionais de uns e outros. De modo que a impressão de mais documentos similares para ocupantes dos diversos cargos, em princípio, não redundaria em ampliação das prerrogativas que se pretendiam preservar, nem representaria obstáculo intransponível ao uso privativo das insígnias de cada cargo (que venham a ser regulamentadas).

Assim, resta afastado, ao menos por ora, o receio de prejuízo ou dano irreparável invocado como justificativa pela parte autora, o que implica, neste momento processual, retirar a interferência judicial e devolver à Administração o poder de deliberar sobre a oportunidade e conveniência de confeccionar as carteiras funcionais controvertidas, conforme o modelo previsto na Portaria 401/17.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração, no sentido de revogar a decisão do evento 4, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da análise de mérito.

2. Embargos de declaração. *A parte autora manejou embargos declaratórios, sustentando contradição na decisão do ev. 4, sob o argumento de que restou incluído o cargo de Procurador da Fazenda Nacional na determinação para a não expedição das novas carteiras funcionais, enquanto na fundamentação o entendimento teria sido o contrário (ev. 11).*

Com razão a demandante.

Efetivamente, conforme se depreende da inicial e constou na decisão, o pedido não abrange os Procuradores da Fazenda Nacional, mas tão-somente os Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e os bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01.

Por outro lado, em face da reconsideração acima, resta prejudicado o pedido da embargante.

3. *No evento 20 (PETI), peticiona a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE para: "(...) com supedâneo nos arts. 119 c/c o art. 121, ambos do vigente Código de Processo Civil, requerer seu INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DA UNIÃO". Alega que: "resta notório o interesse jurídico da associação requerente na defesa nos interesses dessas carreiras, porquanto tal pretensão atenta diretamente contra suas prerrogativas, seus direitos e interesses funcionais, cuja defesa e representação constituem o objetivo primeiro da ANAFE (art. 3º, inc. I, do seu Estatuto)". Requer, ainda, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela associação autora. E, por fim: "No caso de não acatamento do pedido de ingresso da ANAFE na qualidade de assistente simples, seja admitida a sua participação na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, mercê da sua representatividade e da relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda, de interesse direto dos membros de todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, da qual a associação ora requerente é a principal representante".*

Nos termos do art. 120 do CPC, determino a intimação das partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de assistência simples ou, sucessivamente, de participação como "amicus curiae".

4. Intimem-se da presente decisão.

Contra esta última decisão é interposto o presente agravo de instrumento.

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do *decisum* hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 131:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Observa-se que Lei Complementar n. 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 20:

Art. 1º. A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

a) o Advogado-Geral da União;

b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;

c) *Consultoria-Geral da União;*

d) *o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e*

e) *a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;*

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; (Vide Lei nº 9.028, de 1996)

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Ainda, os arts. 17 e 18 da Lei Complementar n. 73/93 estabelecem:

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

A Portaria AGU nº 401, de 1º de dezembro de 2017, atualizando as Portarias AGU nº 670 de 12 de setembro de 2002 (dispõe sobre as características da carteira de identidade funcional dos Advogados da União e Procuradores Federais) e nº 487 de 18 de maio de 2007 (dispõe sobre a carteira de identidade funcional de membros da Advocacia-Geral da União e dos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001),

disciplinou a confecção das carteiras funcionais dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no artigo 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01.

Vejamos o artigo 1º:

Art. 1º - Adotar as características, especificadas em anexo, da carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Assim, as carteiras de identidade funcional dos membros das carreiras de **Advogado da União e de Procurador Federal**, anteriormente à Portaria nº 401, de 1º de dezembro de 2017, já vinham sendo expedidas pela Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, conforme as características e critérios estabelecidos pela Portaria nº 670, de 12 de setembro de 2002 que regulamentou o Decreto n. 4.341, de 22 de agosto de 2002 que instituiu a carteira de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal.

Instituída a carteira de identidade funcional dos membros da carreira de **Procurador do Banco Central do Brasil**, pelo Decreto n. 5.421, de 13 de abril de 2005, foi seguido o modelo adotado para a Advocacia-Geral da União, não falando em insígnia privativa.

Art. 1º Fica instituída a carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, com validade em todo o território nacional, a ser expedida pela referida autarquia.

Art. 2º Ao titular da carteira de identidade funcional de Procurador do Banco Central do Brasil são asseguradas, no exercício do cargo, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional.

Parágrafo único. Na carteira de identidade funcional do Procurador aposentado do Banco Central do Brasil, não se fará referência às prerrogativas legais de que trata o caput.

Art. 3º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União.

Com a Lei nº 13.327/2016, as carteiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central passaram a ser expedidas pela AGU.

Já a Portaria AGU nº 487, de 18 de maio de 2007, dispôs sobre a carteira de identidade funcional de membros da Advocacia-Geral da União e dos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º A carteira de identidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União referidos no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, não integrantes das carreiras de Advogado da União ou de Procurador Federal, bem como dos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, deverá ser expedida e utilizada consoante as disposições do Decreto nº 4.341, de 22 de agosto de 2002, e da Portaria nº 670/AGU, de 12 de setembro de 2002.

Assim, aparentemente, a regulação conjunta das carteiras funcionais não encontra óbice no ordenamento jurídico, nem na Constituição Federal, tampouco na Lei Complementar 73/93, de tal sorte que não configurada a apontada ilegalidade.

Analisando-se o anexo da Portaria nº 401/2017, tem-se que, embora de confecção comum, **cada carteira conterá a informação do cargo exato ocupado pelo respectivo advogado, além do nome da instituição**, e os dizeres "*O titular tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, das demais leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 13.327, de 2016, sendo-lhe garantido ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público.*"

Não há falar em extensão de prerrogativas específicas dos integrantes da AGU a servidores que não integram o órgão, pelo fato de constar nas carteiras as Armas da República e a sigla da Advocacia-Geral da União. Da mesma forma quanto à referência da da LC 73/93, visto que as prerrogativas serão na extensão de cada carreira específica, sendo até dispensável tal inscrição, visto que a proteção funcional não se dá pela anotação e sim identificação do servidor e propriedade do ato ou serviço que busca atendimento.

Isso porque, todas as carreiras - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção - se submetem à orientação institucional da Advocacia-Geral da União e exercem suas funções amparadas pelos mandamentos do artigo 131 da Constituição Federal, que cuida da Advocacia Pública; da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e da Lei nº 13.327/16, que altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a

cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações e dá outras providências.

Da análise dos modelos de carteiras funcionais juntadas aos autos (evento 22, INF 2) tem-se que:

- no evento 22, INF 2, Página 3, consta uma carteira expedida em 17/01/2007, de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF 2, Página 4, consta uma carteira expedida em 14/04/2015, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF 2, Página 5, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF 2, Página 5, consta uma carteira expedida em 27/03/2017, de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF 2, Página 6, constam carteiras expedidas em 28/02/2016 e 19/11/2014, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF2, Página 7, consta uma carteira expedida em 20/01/2003, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993.

- no evento 22, INF2, Página 8, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso faz menção à Lei Complementar 73, de 1993;

- no evento 22, INF2, Página 10, constam carteiras de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: somente faz menção à Lei Complementar 73, de 1993, e Lei nº 13.327/2016;

- no evento 22, INF2, Páginas 15/16, consta uma carteira de Procurador do Banco Central contendo as seguintes informações: no anverso: Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998;

- no evento 22, INF2, Página 17, consta uma carteira de Procurador da Fazenda Nacional, contendo as seguintes informações: no anverso: República Federativa do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 73 de 1993 e das demais leis do país.

Assim, embora a agravante sustente que o modelo adotado pela Procuradoria do Banco Central do Brasil não traz o nome Advocacia-Geral da União, verifica-se que tanto as carteiras de identidade funcional de Procurador do Banco Central do Brasil quanto a de Procurador da Fazenda Nacional (evento 22, INF2, Páginas 15/17) não continham a inscrição Advocacia-Geral da União.

Relativamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, não há discussão nos autos, uma vez que o agravante afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional está abrangida pela Advocacia-Geral da União. No entanto, veja-se que a carteira funcional do Procurador da Fazenda Nacional não continha a insígnia Advocacia-Geral da União, embora dela faça parte.

Assim, em relação à carteira de Procurador do Banco Central do Brasil juntada aos autos, a data de emissão é 31/07/2012, sendo que foi a partir da Lei nº 13.327/2016 que as carteiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central passaram a ser expedidas pela AGU.

Portanto, o fato de passar a constar na carteira de Procurador do Banco Central do Brasil a insígnia *Advocacia-Geral da União* não representa qualquer ilegalidade. Ademais, relativamente às prerrogativas, já

constava do modelo "prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998".

Quanto à Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei 10.480/02 é vinculada à Advocacia-Geral da União. Não há disposição acerca de carteira funcional ou insígnia privativa.

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

A Lei nº 13.327/2016, por sua vez, estabelece prerrogativas funcionais comuns, nos seus artigos 27 e 38, ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

(...)

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo. (grifei)

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional. (grifei)

Dentre as prerrogativas listadas, no inciso IX, está a de usar as insígnias privativas do cargo. O parágrafo 5º que dispõe acerca da carteira funcional trata conjuntamente os ocupantes dos cargos de *Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador*

Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Com efeito, entendo que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, devendo ser aguardada a instrução do feito. De fato, os elementos trazidos aos autos até o presente momento não são suficientes à concessão da medida antecipatória.

Portanto, em análise de cognição sumária, a Portaria AGU n. 401, de 1º/12/17 guarda coerência com a legislação e não fere a diferenciação entre os órgãos.

A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.

Do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000439594v64** e do código CRC **e96f583a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 26/4/2018, às 14:25:44

5012322-85.2018.4.04.0000

40000439594.V64